

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08745-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **ITAGIMIRIM**

Gestor: **Rielson Santos Lima**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Este processo refere-se à prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Itagimirim**, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Rielson Santos Lima**, encaminhada mediante ofício do Presidente do Poder Legislativo e autuada sob o nº **08745/12**, cuja entrada neste Tribunal se deu no prazo legal, com informação de que a documentação foi enviada à Câmara para fins de disponibilidade pública, nos termos do art. 95, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 54, Parágrafo Único, e 55, da Lei Complementar nº 06/91.

As contas da Prefeitura Municipal de Itagimirim foram encaminhadas à Câmara Municipal através do Ofício s/nº, de 30 de março de 2012, em cumprimento ao quando disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Consta da pasta da prestação de Contas da Câmara Municipal o Edital nº 01/2012, demonstrando que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, **atendendo**, portanto, o que determinam o parágrafo 3º, do art. 31, da CRFB, o parágrafo 1º, do art. 63 da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54, da Lei Complementar n.º 06/91.

O processo foi instruído com o Relatório Anual de fls. 503 a 647, expedido com base nos Relatórios Mensais Complementados, elaborados pela Inspeção Regional e submetido à análise das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 648 a 672.

Distribuído por sorteio para esta Relatoria, determinou-se a conversão do processo em diligência externa, com notificação ao Gestor através do Edital nº 187/12, publicado no Diário Oficial do Estado, de 26/10/12, tendo ele se manifestado tempestivamente,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

nos termos dos processos TCM nº 16073/12 e 16527/12, anexado às fls. 679 a 897 e 899 a 903.

Em 05/12/2012, um dia antes da data designada para julgamento deste processo, nesta assentada, o Gestor apresentou petição requerendo a juntada de documentos, não acatada por esta Relatoria, em face da impossibilidade de seu exame, pela exiguidade de tempo.

Dos Exercícios Anteriores

As prestações de contas dos exercícios financeiros de 2009 e 2010, de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas mediante Pareceres Prévios nº 628/10 e 370/11, com aplicação de multas de **R\$ 800,00** e **R\$ 2.000,00**, cujos recolhimentos ainda não foram efetuados pelo Gestor.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O alicerce e ponto de partida para qualquer Gestão é o processo de planejamento. A ação planejada na Administração Pública tem como premissa a execução de planos previamente traçados, orientados pelos anseios e necessidades da população, reduzindo assim os riscos e otimizando os recursos do Município.

A Constituição de 1988, em seu art. 165, *caput*, reforça as atribuições do planejamento e de execução dos gastos públicos, preconizando através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a elaboração do Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, os quais passarão a ser objeto de efetivo acompanhamento da gestão, servindo de subsídios para tomadas de decisões e de avaliações periódicas.

Plano Plurianual - PPA

O PPA, contemplado na Carta Magna, no art. 165, inciso I, é o planejamento estratégico das ações governamentais. Com duração de quatro anos, nele serão estabelecidas de forma regionalizada, levando-se em consideração as particularidades e os potenciais de cada Município, a proposição de programas e ações, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Municipal nº 208, de 30 de novembro de 2009, aprovou o Plano Plurianual – PPA, para o período de 2010 a 2013.

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A Lei nº 219, de de 2010, aprovou as Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2011.

Integra o projeto da LDO, o anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, além da evolução do patrimônio líquido, em cumprimento ao art. 4º §§ 1º e 2º da LRF, bem como o anexo de Risco Fiscal, que demonstra os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, como determina o § 3º, do art. 4º da Lei nº 101/00.

Consta nos autos a comprovação da publicação do PPA e da LDO, em cumprimento ao art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo os princípios da unidade, universalidade e anuidade.

A Lei Orçamentária nº 225/10, de 20 de dezembro de 2010, aprovou o orçamento do Município, fixando-o em **R\$ 15.500.000,00**, sendo **R\$ 10.938.056,31** relativo ao Orçamento Fiscal e **R\$ 4.561.943,69** para Seguridade Social, com o respectivo comprovante de sua publicação.

Programação Financeira

Consta dos autos a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso, sendo este o instrumento instituído pelo art. 8º da LRF que possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar uma análise comparativa entre o previsto na LOA e a

sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas, com as receitas arrecadadas no período aprovada pelo Decreto nº 27, de 26 de janeiro de 2011.

O artigo 7º autorizou a abertura de créditos suplementares nos limites e com recursos abaixo indicados:

- a) 30% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 30% do superávit financeiro;
- c) excesso de arrecadação, até o limite de 30% da Receita Orçada.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Créditos Adicionais Suplementares

Conforme documentos constantes dos autos e apresentados na defesa, foram abertos através de Decretos do Poder Executivo créditos adicionais suplementares de **R\$ 5.105.274,54**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações, tendo sido contabilizados em igual valor.

Vale registrar que foi autorizada na Lei orçamentária a abertura de créditos suplementares de **30%** da anulação parcial ou total das dotações, correspondentes a **R\$ 4.650.000,00**.

Na defesa o Gestor alegou que estaria apresentando a “lei autorizativa da abertura de Créditos Adicionais, que cobre os **R\$ 5.104.533,35** abertos durante o ano, em cumprimento ao inciso V, do art. 167, da Constituição Federal.” Entretanto, não localizamos nos autos a peça citada.

Conclui-se portanto que foram abertos créditos suplementares de **R\$ 454.533,35** sem autorização legislativa, infringindo o art. 167, da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD

O quadro de detalhamento de despesa é elaborado no início do exercício, discriminando os elementos de despesas pelos projetos/atividades, de cada órgão da estrutura administrativa municipal.

As alterações no detalhamento de despesa servem para dar maior dinamismo na execução orçamentária, em virtude que não há necessidade de autorização legislativa para que sejam promovidas, pois tais lançamentos não podem alterar os valores das dotações do grupo de despesa em cada Projeto/Atividade.

O Quadro de Detalhamento de despesa foi alterado no decurso do exercício financeiro por meio de decretos no total de **R\$ 1.266.855,11**, devidamente contabilizado no demonstrativo de despesa, respeitando os valores dos respectivos grupos de despesa em cada Projeto/Atividade, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Adverte-se a atual Administração para que as contabilizações de créditos adicionais suplementares somente ocorram após autorização legislativa; abertura através de decretos do Poder Executivo; além da disponibilidade prévia de recursos, como determinam o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A 26ª Inspeção Regional de Controle Externo exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, notificando mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas, devidamente consolidadas no incluso Relatório Anual de fls. 503 a 646, são:

- não apresentação à 26ª IRCE de 25 (vinte e cinco) processos licitatórios para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05: CC 022/2010 – locação e instalação de software (R\$ 76.700,00), CC 021/2010 – material de construção (R\$ 46.694,30), CC 005/2011 – material de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

construção (R\$ 51.589,69), CC 006/2011 – shows artísticos (R\$ 79.910,00), CC 008/2011 – serviços gráficos (R\$ 67.283,00), PP 011/2011 – serviços de xeros (R\$ 96.765,00), CC 020/2010 – material penso (R\$ 36.912,86), CC 009/2011 – locação de veículos (R\$ 63.200,00), CC 010/2011 – realização de festejos juninos (R\$ 48.200,00), PP 032/2010 – recarga de tonners e cartuchos (R\$ 32.300,00), CC 002/2011 – assessoria contábil (R\$ 73.500,00), PP 019/2011 – medicamentos (R\$ 269.881,23), PP 025/2011 – locação de veículos (R\$ 157.500,00), PP 009/2011 – material de limpeza (R\$ 93.050,55), PP 015/2011 – credenciamento de agricultores para aquisição de hortifruti (R\$ 63.000,00), PP 014/2011 – aquisição de 2,5Ton de peixe (R\$ 16.125,00), CC 011/2011 – assessoria tributária (R\$ 62.000,00), PP 016/2011 – material elétrico (R\$ 167.945,50), PP 017/2011 – serviços de limpeza pública (R\$ 521.240,00), PP 018/2011 – material de construção (R\$ 290.984,70), DL 034/2011 – serviços de limpeza pública (R\$ 26.334,00), 005/2011 – assessoria e acompanhamento junto ao Tribunal de Contas (R\$ 40.000,00), DL 06/2011 – serviços de digitalização de documentos (R\$ 22.000,00), INEX 006/2011 – assessoria jurídica (R\$ 12.000,00), INEX 008/2011 – elaboração de projetos de engenharia (R\$ 10.000,00), totalizando **R\$ 2.425.115,83**.

O Gestor apresentou seis processos, devidamente cancelados pela IRCE: PP 019/2011 – medicamentos (R\$ 269.881,23), PP 025/2011 – locação de veículos (R\$ 157.500,00), PP 014/2011 – aquisição de 2,5Ton de peixe (R\$ 16.125,00), PP 016/2011 – material elétrico (R\$ 167.945,50), PP 017/2011 – serviços de limpeza pública (R\$ 521.240,00) e PP 018/2011 – material de construção (R\$ 290.984,70), sanando em parte a irregularidade apontada, devendo ser excluído **R\$ 1.423.676,43** do valor originalmente registrado.

Desta forma, permanecem pendentes de apresentação para análise na 26ª IRCE 19 (dezenove) processos, no total de **R\$ 1.001.439,40**.

Diante dessa controvérsia, onde na Cientificação/Relatório Anual acusa a não apresentação à IRCE de 26 procedimentos licitatórios, o que é contestado pelo Gestor, que apresentou seis desses processos reclamados, com o carimbo de “visto” da Inspetoria, determina-se a lavratura de Termo de Ocorrência para exame da regularidade e legalidade dessas licitações.

- contratação de pessoal sem concurso público, ferindo o art. 37, inciso , da Constituição Federal, em agosto, setembro e outubro.

O Gestor alegou se tratar de serviços de mão de obra específicos e temporários, sendo desnecessária a realização de concurso público, e que teria apresentado à Inspeção os contratos onde constavam especificadas as razões ou justificativas de suas contratações.

- ausência de comprovação de notória especialização dos profissionais contratados: ORGAL – Consultoria Organizacional Contábil e Administrativa, Felipe Costa Monteiro Pontes – Consultoria Jurídica e Gilberto Almeida Filho – ME.

Alega que o conceito de notória especialização é bastante relativo, entendendo o mesmo que a documentação apresentada dos profissionais e encaminhadas à Inspeção seria suficientemente justificável para as contratações.

- Despesas de **R\$ 3.828,01** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS (R\$ 3.619,33), COELBA (R\$ 11,71), TELEMAR (R\$ 191,21) e EMBASA (R\$ 5,76) nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto;

O Gestor alegou se tratar de falha do setor financeiro, pontificando que *“fato consumado, estaremos atentos no sentido de cumprir rigorosamente com os compromissos financeiros de nosso Município”*, valor este que se imputa ao responsável, para fins de ressarcimento ao Erário, consoante será arbitrado ao final deste pronunciamento.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI nº 4.320/64

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. José Marcos Gonçalves da Costa, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC:BA) nº 027275/O-0, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, **cumprindo** o disposto na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade.

Análise dos Balancetes Mensais

Confronto com as Contas da Câmara

Conforme Pronunciamento Técnico o Demonstrativo de Despesa da Prefeitura do mês de dezembro consignou a movimentação orçamentária e extraorçamentária do Legislativo Municipal, em obediência ao art. 2º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Balanco Orçamentário

O confronto das receitas e despesas previstas com a realizada, conforme previsto no art. 102 da Lei nº 4.320/64, demonstra no quadro abaixo o resultado orçamentário do exercício.

RECEITA		DESPESA	
Prevista	15.500.000,00	Fixada	15.500.000,00
Realizada	14.343.722,62	Realizada	14.667.494,22

Receita Orçamentária

De acordo com o Balanço Orçamentário, a arrecadação foi de **R\$ 14.343.722,62**, inferior em **7,46%** à sua previsão. As receitas correntes, destinadas a cobrir as atividades governamentais, alcançaram **R\$ 15.691.697,48**, enquanto as receitas de capital, decorrentes de transferências de capital, foram de **R\$ 101.577,26**.

Despesa Realizada

Observa-se que quanto as despesas executadas houve uma economia orçamentária de **R\$ 832.505,78**, uma vez que foram realizadas despesas de **R\$ 14.667.494,22**, ante uma fixação de **R\$ 15.500.000,00**. Assim, as despesas efetivamente executadas corresponderam a **94,63%** do valor autorizado, resultando no **déficit de execução orçamentária de R\$ 323.771,60**.

Resultado da Execução Orçamentária

Em relação ao exercício de 2010, verifica-se que a receita cresceu **9,44%** e a despesa **8,05%**. Diminuiu o déficit de execução orçamentária, passando de **R\$ 468.950,50** em 2010 para **R\$ 323.771,60** em 2011, conforme tabela abaixo:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Descrição	2010 (R\$)	2011 (R\$)	%
Receita	13.105.975,71	14.343.722,62	9,44
Despesa	13.574.926,21	14.667.494,22	8,05
Resultado	(468.950,50)	(323.771,60)	

Balanço Financeiro

Esta peça contábil tem o objetivo de evidenciar o fluxo financeiro ocorrido na entidade, ilustrando a receita e despesa compreendidas na execução orçamentária, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que são transferidos para o exercício seguinte.

O resultado do *Balanço Financeiro* foi o seguinte:

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
Orçamentária	14.343.722,62	Orçamentária	14.667.494,22
Extra orçamentária	1.926.357,25	Extra orçamentária	1.540.607,65
Outras Operações	516.091,81	Outras Operações	682.679,83
Saldo exerc. Anterior	168.428,27	Saldo exerc. Seguinte	63.818,25
Total	16.954.599,95	Total	16.954.599,95

Do total de **R\$ 16.954.599,95** de ingressos, **R\$ 14.343.722,62** são orçamentários, **R\$ 1.926.357,25** de origem extraorçamentária, **R\$ 516.091,81** e **R\$ 168.428,27** oriundos do exercício anterior.

Conforme demonstrado no Balanço Financeiro, houve incorporação no Anexo 13 - Balanço Financeiro, das Receitas e Despesas Extraorçamentárias da Câmara Municipal, em cumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Balanço Patrimonial

Apresenta o estado patrimonial da Entidade ao final do exercício, através de seus investimentos e de sua origem, representando os bens, direitos e obrigações. Conjugado com a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado do exercício.

A situação patrimonial ao final do exercício sob análise está demonstrada abaixo:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO			PASSIVO	
Financeiro	Disponível	385.094,26	Financeiro	1.849.274,26
	Realizável	361.403,82		
Permanente		5.686.415,17	Permanente	8.012.472,08
Passivo Real Desc.		3.428.833,09		
Total Ativo		9.861.746,34	Total Passivo	9.861.746,34

O Balanço Patrimonial do exercício de 2010 apresentou um Passivo Real Descoberto de **R\$ 2.768.325,45**, que adicionado do déficit de **R\$ 660.507,64**, constante das Variações Patrimoniais de 2011, resultou em um Passivo Real Descoberto atual de **R\$ 3.428.833,09**, devendo a Administração buscar alavancar recursos e um melhor planejamento para quitação das obrigações pactuadas, obstando que o déficit existente comprometa o equilíbrio financeiro do Município.

Ativo

Disponibilidade de recursos

Conforme Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras do Município ao final do exercício, alcançaram o montante de **R\$ 385.094,26**, valor este **128,64%** superior ao apresentado no exercício anterior.

Ativo Realizável

Este grupo do ativo evidenciou diversas contas totalizando **R\$ 361.403,82**, que representam valores relevantes pendentes para ingressar no Tesouro Municipal. Reincidentemente perduram do exercício de 2010, as contas “Milena Lopes”, “Francisco Santos”, “Giovanni Brillantino”, “Ronaldo Costa”, “Jocivaldo Santana” e “Valdick Carvalho”, no total de **R\$ 330.063,31**, evidenciando que não foram adotadas medidas eficazes para as suas regularizações.

Questionado sobre a origem desses direitos, bem como as medidas que estão sendo adotadas para a sua regularização, o Gestor informou na defesa que irá providenciar a regularização dos valores pendentes até o final de 2012, ficando o mesmo advertido, de sorte a evitar que a pendência perca nas contas subsequentes, mesmo porque a responsabilidade das Contas de 2010 também foi deste Gestor.

Ativo Permanente

Adverte-se a Administração para que observe a Resolução CFC nº 1.136/08 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9, apropriando a depreciação dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Inicia-se a Depreciação com a colocação do uso do bem, e deve ser obrigatoriamente reconhecida pela Entidade, adotando o método que seja compatível com a vida útil econômica do ativo.

Passivo

No grupo do Passivo, integrante também do Balanço Patrimonial, estão registradas as dívidas de curto e longo prazos do Município, a seguir representada:

PASSIVO	VALOR
Passivo Financeiro	1.849.274,26
Passivo Permanente	8.012.472,08
Total do Passivo Real	9.861.746,34

Passivo Financeiro

No Passivo Financeiro foram identificadas obrigações a pagar perante o INSS de **R\$ 626.602,00**, oriundas de retenções de servidores, sem que a Administração tenha recursos disponíveis para seu adimplemento.

Determina-se ao Gestor que faça imediatamente os recolhimentos devidos, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos servidores caracterizam ilícito penal tipificado como “apropriação indébita previdenciária”, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

O Gestor alegou na defesa que promoverá as apurações pertinentes para posterior recolhimento.

Reitera-se a determinação para que o Gestor promova ações efetivas para os recolhimentos devidos, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos contribuintes, podem caracterizar ilícito penal tipificado como “apropriação indébita previdenciária”, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Além disso, evidencia-se no Passivo Financeiro as contas ISS e IRRF com saldos totais de **R\$ 23.758,02** e **R\$ 123.258,42**, respectivamente. Esses valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal, não podendo ser considerados como obrigações da Prefeitura.

Da mesma forma, o Gestor também alegou na defesa que promoverá as apurações pertinentes para posterior recolhimento.

É salutar mencionar que o repasse tempestivo para o Município de suas receitas tem impacto direto no valor mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, em face do aumento nas receitas tributárias, beneficiando assim a população.

Deve o Gestor regularizar essas pendências de forma a evitar a reiterada reincidência das irregularidades verificadas.

Passivo Permanente

A análise da Dívida Fundada do Município demonstra que **R\$ 8.012.472,08** correspondem às dívidas com o INSS, FGTS e Dívida Fundada art. 53, da Resolução 460/00, Precatórios, INSS Câmara, EMBASA e Grupo NEOENERGIA. Em relação ao exercício de 2010 houve um crescimento de **2,30%** em 2011.

Do total da Dívida Fundada do Município, **96,65%** corresponderam a compromissos com o INSS, e comparando o exercício de 2010 com o de 2011, houve um aumento de **2,85%**, evidenciando que administração da dívida de longo prazo não está adequada, podendo comprometer no futuro o equilíbrio das contas públicas municipais.

Foram apresentados na defesa os documentos comprobatórios da Dívida Fundada Interna do Município, em cumprimento ao quanto disposto no item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Dívida Ativa

No exercício sob exame a cobrança da Dívida Ativa Tributária foi de **R\$ 5.961,78**, que representa **3,69%** do saldo da *Dívida Ativa Tributária* no exercício de 2010, que foi de **R\$ 161.550,24**. Houve

inscrição de **R\$ 138.999,22**, resultando ao final do exercício um saldo de **R\$ 294.587,68**.

Dívida Ativa Não Tributária

Quanto a Dívida Ativa não Tributária, o saldo do exercício de 2010 foi de **R\$ 216.359,18**. Em 2011 não houve cobrança nem inscrição da referida dívida.

O Gestor alegou na defesa que reestruturou o setor de tributos para atuar em conjunto com a Procuradoria do Município, no sentido de dimensionar a dívida e promover a cobrança administrativa e/ou judicial.

A tímida cobrança demonstra descaso na cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa, podendo caracterizar, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade, verificando-se reincidência em relação a 2010.

É salutar mencionar que por “renúncia de receita” deve se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF, entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Reitera-se também o alerta contido no exercício anterior e não observado pelo Gestor, que o Manual da dívida ativa, instituído pela Portaria nº 467 da Secretaria do Tesouro Nacional, indica que os créditos inscritos em dívida ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente.

Contudo não foi identificado qualquer lançamento contábil na Demonstração das Variações Patrimoniais que demonstre que esse procedimento está sendo adotado pela Administração Pública Municipal.

Determina-se ao Gestor que faça a correção ou atualização do saldo da Dívida Ativa na *Demonstração das Variações Patrimoniais – Variação Ativa – Independente da Execução Orçamentária*, conforme disposto na Portaria STN nº 564, de 27/12/2004.

Dívida Consolidada Líquida

O Pronunciamento Técnico indica que a Dívida Consolidada Líquida do Município obedeceu ao limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

Precatórios Judiciais

O Balanço Patrimonial registra a existência de Precatórios no montante de **R\$ 88.202,18**, sem constar dos autos a relação dos beneficiários, demonstrando a ordem cronológica e os valores respectivos, em cumprimento do quanto disposto no art. 30, § 7º e art. 10, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), assim como na Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 39.

Vale observar que o art. 100 da Constituição Federal dispõe que:

“Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentenças judiciais, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

Restos a Pagar

A Entidade não dispôs de recursos suficientes para quitar seus compromissos assumidos, pois as disponibilidades financeiras no final do exercício foram de **R\$ 385.094,26**, e em contrapartida as dívidas de curto prazo, especificamente as consignações/retenções, restos a Pagar de exercícios anteriores,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

despesas de exercícios anteriores e inscrição de Restos a Pagar, totalizaram **R\$ 1.904.948,53**.

Alerta-se a Administração quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101 – LRF no último ano de mandato.

Ressalte-se que no exame da prestação de contas anual referentes ao último ano de mandato, para fins da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração diversos aspectos, devendo o Gestor a observar a didática adotada pela Coordenadoria de Controle Externo, conforme Pronunciamento Técnico - item 4.7, amparada na Instrução Cameral nº 05/11 deste Tribunal.

Deve o Gestor também cumprir o quanto disposto na Resolução TCM 1060/05, art. 9º, itens 19 e 29, quanto à apresentação das relações analíticas dos elementos que compõem o Passivo Financeiro visando atender a todas as suas exigências, inclusive as que se referem aos Restos a Pagar, indicando ainda, as fontes de recursos, possibilitando, assim, verificar-se a vinculação da disponibilidade com a respectiva despesa.

Despesas de Exercícios Anteriores

No exercício financeiro de 2011 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, de **R\$ 55.794,39**, observando-se que o Orçamento não foi comprometido em mais de 10% com estas despesas, mantendo o equilíbrio fiscal do Município e a programação estabelecida para o exercício.

Ressalte-se que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo transcrito:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

Demonstração Das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra Variações Ativas de **R\$ 17.890.118,54** e Passivas de **R\$ 18.550.626,18**, causando um Resultado Patrimonial de **R\$ 660.507,64 – Déficit**.

Consta nas Variações Ativas cancelamento de dívida com a Embasa no valor de **R\$1.826,59**, e nas Variações Passivas o registro de Baixa de Diretos a Receber – FUNDEB, no valor de **R\$144.225,71**, sem apresentação dos respectivos processos administrativos, em desacordo ao art. 9º, item 36, da Resolução TCM nº 1060/05.

É de se observar que o procedimento para cancelamento de dívidas passivas impõe a instauração do competente processo administrativo, instruído com a documentação indispensável, o que não foi observado, não sendo suficiente a mera remessa do Decreto mencionado.

Adverte-se a Administração para que respeite todas as fases do ato administrativo, inclusive com as manifestações dos órgãos pertinentes, motivando e publicizando suas decisões, permitindo um maior controle e transparência sobre seus atos.

Inventário

O Inventário Patrimonial apresentado na defesa não demonstra a alocação dos bens, em desacordo com o estabelecido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05, ficando o Gestor advertido para que adote as medidas necessárias para atender à citada Resolução.

O levantamento dos inventários responde às exigências de controle e de prestação de contas de responsáveis pela guarda de bens, constituindo matéria de obrigatoriedade legal. A Lei nº 4.320/64, prescreve no art. 96 a obrigatoriedade do levantamento inicial e geral do patrimônio das entidades públicas, mediante inventário analítico na sede de cada repartição e o registro sintético nas contabilidades respectivas, e a partir deste levantamento inicial a obrigatoriedade da conferência periódica da escrituração com os bens existentes.

Vale aqui destacar a reincidência e a falta de comprometimento da Administração Municipal com a preservação e o adequado controle dos bens patrimoniais. Deve a Administração atender à Resolução citada, elaborando o Inventário Analítico onde a descrição dos componentes é feita obedecendo ao máximo de rigor nas minúcias e onde todos os demais componentes seguem o mesmo princípio, já no exercício de 2012.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Educação - artigo 212 da Constituição Federal

O Município não cumpriu o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 4.291.982,29**, correspondentes a **23,15%** da receita resultante de impostos, de acordo com o Pronunciamento Técnico e dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo, na documentação de despesa apresentada aí incluídos os “Restos a Pagar”, quando o mínimo exigido é de 25%.

Na defesa o Gestor contestou os cálculos efetuados pela CCE, alegando que foram indevidamente glosados pela IRCE despesas de **R\$ 572.230,11**, segundo ele compatíveis com a educação, reativas aos processos de pagamento nº 74, 252, 257, 302, 485, 361, 414, 426, 484, 437, 372, 485, 521, 522, 524, 557, 563, 580, 673, 736, 791, 792, 793, 877, 883, 943, 957, 958, 1011, 1031, 1141, 1193, 1197, 1198, 1199, 1305, 1306, 1310, 1430, 1421, 1422, 1460, 1473, 1520, 1521, 1552, 1553, 1554, 1555, 1581, 1593, 1637, 1638, 1772, 1634, 1750, 1950, 1911, 1910, 1816, 1952, 1961, 1880, 1898, 1979, 2013, 2043, 2102, 2202, 2215 e 2220.

Consulta feita por esta Relatoria no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, deste Tribunal, demonstra que não assiste razão ao Gestor, tendo em vista que todos estes processos apresentados foram devidamente analisados pela IRCE e já estão computados como despesas glosadas relativas a educação e ao FUNDEB **40% e 60%**, à exceção dos processos 1011, 1031, 1634, 1979 e 2220, mas que referem-se a despesas com locação de veículos para transporte escolar e tarifas bancárias, não consideradas para efeito de cálculo dos 25%, razão porque também não puderam ser validadas por esta Relatoria.

Desta forma, permanece inalterado o percentual anteriormente apontado de **23,15%**.

Fundeb – Lei Federal nº 11.494/07

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **61,14%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 2.378.789,91**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 3.879.402,37**.

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Educação, em descumprimento ao art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08, tendo o Gestor apresentado na defesa Atas das reuniões do Conselho, que no entanto não substituem o Parecer exigido pela Resolução.

Despesas do FUNDEB – art. 13 § único da Resolução TCM nº 1.276/08

Conforme Pronunciamento Técnico foi observado o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08, restando a ser aplicado o percentual de **3,17%** pelo Município.

Glosa deste exercício

Foram glosadas pela Inspeção Regional despesas de **R\$ 284.071,69**, por caracterizarem desvio de finalidade do FUNDEB. Deve o Gestor fazer retornar este valor à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade.

Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Não foi cumprido o art. 77, inciso III, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram de **R\$ 1.276.673,40**, correspondentes a **14,92%** do produto da arrecadação dos

impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, com a exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de **15%**.

O Prefeito contestou o percentual acima informado, encaminhando os processos de pagamento nº 173, 214, 243, 251, 350, 377, 407, 445, 491, 699, 700, 701, 702, 706, 719, 734, 735, 742, 853, 899, 807, 808, 1003, 927, 1030, 1031, 1032, 1150, 1164, e 1174 para uma nova análise que, reexaminados por este Gabinete, constatou-se que todos estes processos apresentados foram devidamente analisados pela IRCE, já computados como despesas glosadas relativas a saúde, ratificando o descumprimento do art. 77, inciso III, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a aplicação no exercício de 2011 foi de **14,92%**.

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08, tendo o Gestor apresentado na defesa Atas das reuniões do Conselho, que no entanto não substituem o Parecer exigido pela Resolução.

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

O valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R\$ 506.921,00**, inferior ao limite máximo de **R\$ 507.662,22**, estabelecido pelo artigo 29-A, da Constituição Federal. Desse modo a dotação orçamentária é o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 505.368,66**, **R\$ 2.293,56** a menor, descumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

Na defesa o Gestor alegou que o valor de **R\$ 2.293,56** refere-se a despesas pagas pela Prefeitura, relativas ao INSS, ocorridas através de bloqueio na conta do FPM no mês de novembro de 2011, sem, contudo, apresentar os documentos comprobatórios respectivos.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 195/08, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$ 8.300,00**, os do Vice-Prefeito em **R\$ 3.320,00,00** e os dos Secretários Municipais em **R\$ 3.100,00**, depreendendo-se das informações contidas no Pronunciamento Técnico neste particular que os valores percebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos.

Com relação aos subsídios dos Secretários Municipais, não foram encaminhadas as folhas de pagamento abaixo relacionadas, não tendo este Tribunal condições de dar quitação dos pagamentos efetuados:

Nomes	Meses Ausentes
Gumercino F. de Brito	Janeiro a abril
José Osmário Gama	Junho a dezembro
Sandra de Andrade Lacerda	Setembro
Sérgio Murilo C. Menezes	Novembro

Mesmo tendo sido solicitado a prestar esclarecimentos na diligência anual sobre estas ausências o Gestor não se pronunciou a respeito.

Em consequência, determina-se ao Gestor a remessa das referidas, no prazo de 30 dias, ficando a competente Coordenadoria de Controle Externo incumbida da realização das apurações devidas e caso seja verificada a existência de irregularidades, lavrar termo de Ocorrência.

CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno do exercício em exame **reincidentemente** não atende completamente às preconizações do art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV da Constituição Estadual, uma vez que é omissivo na avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas de Governo, além de não analisar os resultados quanto à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade.

Nele não constam informações e elementos de análise que evidenciem a avaliação das metas previstas em confronto com as realizadas, a análise dos programas em execução, dos aspectos

legais e a avaliação dos resultados da ação municipal envolvendo as diversas funções em exercício, através das unidades elencadas, especificamente quanto aos aspectos da eficiência, eficácia e efetividade, ficando o Prefeito ciente que a reincidência em contas futuras poderá incidir negativamente no seu mérito, com a consequente cominação prevista em lei.

Fica o Gestor advertido para o cumprimento da Resolução TCM nº 1.120/05 e legislação pertinente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Pessoal

Conforme Pronunciamento Técnico a despesa realizada com pessoal ao final do exercício **reincidentemente não** obedeceu ao limite de 54% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, aplicando **R\$ 8.786.248,42**, correspondentes a **61,69%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 14.242.096,54** .

Alegou o Gestor que nos cálculos procedidos pela IRCE foram indevidamente incluídas despesas de **R\$ 1.138.261,92** que não deveriam ser computadas, a exemplo de consultorias e assessorias jurídica, contábil, fiscal e tributária, mas não apresentou os contratos com a discriminação dos valores dos insumos devidamente segregados das despesas com pessoal, bem como estão desacompanhados das notas fiscais, tendo ele apresentado apenas uma tabela dos credores, com supostos valores referentes a pessoal e insumos, sem qualquer planilha de custo que as lastreasse.

Vale ressaltar que causa estranheza o fato de que dos credores relativos a consultorias, apresentados na defesa, 100% das despesas referem-se a insumos, não demonstrando os supostos gastos com pessoal.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	R\$ 14.242.096,54
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$ 7.690.732,13
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$ 7.306.195,52
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$ 6.921.658,92
Despesa realizada com pessoal	R\$ 8.786.248,42
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	61,69%

Deve o Gestor eliminar o percentual excedente das despesas com pessoal imediatamente, para que não ultrapasse os limites definidos no art. 20 da LRF, adotando as medidas inscritas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, e as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Despesa total com pessoal – percentual excedente (arts. 23 e 66 da LRF)

No exercício de 2009 o Município ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, aplicando **64,52%** em despesa com pessoal. Assim, consoante estabelecem os arts. 23 e 66 da LRF, deveria ser eliminado o percentual excedente até agosto/2011.

Conforme Pronunciamento Técnico o Município **também** não cumpriu os referidos artigos da LRF, tendo a despesa com pessoal alcançado em abril de 2011 o total de **R\$ 7.517.097,28**, correspondendo a **60,15%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 12.497.030,62**.

O descumprimento a esta norma constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a 30% de vencimentos anuais do gestor, e que em caso de reincidência poderá comprometer o mérito das contas anuais.

Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

Publicidade - arts. 6º e 7º, da Resolução nº 1.065/05

Conforme documentos constantes dos autos e apresentados na defesa, verifica-se que foi encaminhada pelo Gestor a comprovação de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, em cumprimento aos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Remessa dos Dados – arts. 1º e 2º, da Resolução nº 1.065/05

O Sistema LRF-net registra o cumprimento do art.1º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa a este



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Tribunal, por meio eletrônico, dos demonstrativos com os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Audiências Públicas

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”. Encontra-se às fls. 227 a 234 as cópias das atas das audiências públicas.

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES - Resolução TCM nº 931/04 e CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – Resolução TCM nº 1.222/05

Conforme Pronunciamento Técnico o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial e da CIDE no montante de **R\$ 599.944,03** e **R\$ 25.540,13**, respectivamente, não tendo sido no exercício glosadas despesas desta natureza.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.060/05

Demonstrativo dos Resultados Alcançados

Foi apresentado o Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas, na forma do art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF (item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05).

Relatório de Projetos e Atividades

Foi apresentado na defesa o Relatório firmado pelo Prefeito quanto aos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, em cumprimento ao item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Ente jurisdicionado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo Municipal com obras e serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2010, conforme disposto nos inc. I, II e III, do § 2º, combinado com o § 3º, ambos do art. 6º da Resolução TCM nº 1.282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, sendo duas multas do Gestor destas contas:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
08464-10	RIELSON SANTOS LIMA	Prefeito	26/12/2010	R\$ 800,00	N	N
07442-11	RIELSON SANTOS LIMA	Prefeito	10/12/2011	R\$ 2.000,00	N	N
93147-08	GIOVANNI BRILLANTINO	PREFEITO	27/12/2008	R\$ 10.000,00	N	N
08136-09	GIOVANNI BRILLANTINO	Ex-Prefeito	13/08/2010	R\$ 9.000,00	N	N
93146-08	GIOVANNI BRILLANTINO	ex-Prefeito	24/09/2010	R\$ 8.000,00	N	N
07548-08	GIOVANNI BRILLANTINO	Prefeito	01/08/2009	R\$ 3.000,00	N	N
92984-06	REINALDO BATISTA QUEIROZ	Presidente da Câmara	27/12/2007	R\$ 5.000,00	N	N
08136-09	FRANCISCO ALEX PINHEIRO DOS SANTOS	ex-Prefeito	13/08/2010	R\$ 2.000,00	N	N
10751-07	REINALDO BATISTA QUEIROZ	Presidente da Câmara	18/02/2008	R\$ 800,00	N	N
08261-09	NOEL	Presidente da	10/12/2010	R\$ 500,00	N	N

	RODRIGUES DOS REIS	Câmara				
05880-06	REINALDO BATISTA QUEIROZ	Presidente da Câmara	10/08/2007	R\$ 6.912,00	N	N
93003-10	JÚNIOR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	PRESIDENTE	09/01/2011	R\$ 1.000,00	N	N
92904-09	FRANCISCO ALEX PINHEIRO SANTOS	VICE-PREFEITO	09/05/2011	R\$ 1.000,00	N	N
93004-10	JÚNIOR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente	21/10/2011	R\$ 1.000,00	N	N
07561-08	NOEL RODRIGUES DOS REIS	Presidente da Câmara	15/12/2008	R\$ 500,00	N	N
92954-09	FRANCISCO ALEX PINHEIRO SANTOS	PREFEITO	05/12/2009	R\$ 1.000,00	N	N
07441-11	JUNIOR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	Presidente da Câmara	24/03/2012	R\$ 800,00	N	N

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
05502-01	JOSE NAPOLEÃO PEREIRA LIMA	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA	10/09/2001	R\$ 707,48	N	S
92580-07	REINALDO BATISTA QUEIROZ	PRESIDENTE	08/10/2007	R\$ 800,00	N	N

Na defesa o Gestor alegou que todas as pendências, inclusive as dele, já se encontram inscritas na Dívida Ativa do Município e que inicialmente foram adotadas medidas amigáveis de cobrança, sem obter resultados positivos, razão porque teriam sido impetradas Ações de Execução Fiscal, sem apresentar qualquer documento comprobatório.

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos tribunais de contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da constituição da república, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Ressalte-se que em relação às **multas**, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “*sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal*”. A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **Termo de Ocorrência** para ressarcimento do prejuízo causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição, porque irregulares** das contas da Prefeitura Municipal de **Itagimirim**, exercício financeiro de 2011, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Rielson Santos Lima**, pelos seguintes motivos:

- descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado em educação apenas **23,15%**, quando o mínimo exigido é de **25%**;
- descumprimento do art. 77, inciso III, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo aplicado em saúde apenas **14,92%**, quando o mínimo exigido é de **15%**;
- **reincidência** no descumprimento do limite de 54% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, para o total das despesas com pessoal, aplicando ao final do exercício **R\$ 8.786.248,42**, correspondentes a **61,69%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 14.242.096,54**;
- abertura de créditos suplementares de **R\$ 454.533,35** sem autorização legislativa, infringindo o art. 167, inciso V, da Constituição Federal;
- não apresentação à 26ª IRCE de 19 (dezenove) processos licitatórios para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05, no total de **R\$ 1.001.439,40**;

- reincidência do Gestor no descumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento de duas multas a ele imputadas, no total de **R\$ 2.800,00**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar, ainda, as seguintes ressalvas:

- descumprimento do art. 23 da LRF, em decorrência da não adoção de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite máximo em dezembro de 2009, estabelecido no art. 20 da LRF, tendo em abril de 2011 totalizado **R\$ 7.517.097,28**, correspondendo a **60,15%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 12.497.030,62**;
- descumprimento do artigo 29-A, da Constituição Federal, transferindo **R\$ 2.293,56** de duodécimos a menor à Câmara do que o Legalmente estabelecido;
- reincidência na existência de déficit orçamentário, demonstrando que o Município gastou mais do que arrecadou;
- despesas de **R\$ 284.071,69** realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade.
- descumprimento das Resoluções TCM nº 1.276/08 e 1.277/08, em decorrência da ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde assinado por seus membros;
- reincidência na tímida cobrança da dívida ativa;
- reincidência na omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- descumprimento da Resolução TCM 1.060/05 – itens 30 e 36 do art. 9º, a exemplo dos processos de cancelamentos de dívidas ativas e passivas;
- reincidência no Relatório deficiente do Sistema de Controle Interno;

- outras ocorrências consignadas na Cientificação/Relatório Anual expedida pela CCE, notadamente não apresentação à 26ª IRCE de 19 (dezenove) processos licitatórios para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05, no total de **R\$ 1.001.439,40**; despesas com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS, COELBA, TELEMAR e EMBASA em março, abril, maio, junho, julho e agosto.

Por esses motivos, imputa-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), e o débito de **R\$ 3.828,01** (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e um centavo), para fins de ressarcimento ao Erário, com recursos pessoais, referente ao pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS (R\$ 3.619,33), COELBA (R\$ 11,71), TELEMAR (R\$ 191,21) e EMBASA (R\$ 5,76), em março, abril, maio, junho, julho e agosto.

Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor multa de **R\$ 29.880,00** (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF.

Essas cominações deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos arts. 72, 74 e 75 da Lei Complementar nº 06/91, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais.

Determinações ao Gestor:

- 1– Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, inclusive dele próprio, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

- 2- Restituir, à conta do FUNDEB, o valor de **R\$ 284.071,69**, relativo ao exercício de 2011, devendo a CCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação do estorno, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.
- 3- Adotar medidas urgentes para os recolhimentos de “INSS de **R\$ 626.602,00**”, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos contribuintes, caracteriza ilícito penal tipificado como “*apropriação indébita previdenciária*”, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.
- 4- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, adotando-se entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras.
- 5- Encaminhar à CCE, no prazo de 30 dias, as folhas de pagamento dos subsídios dos Secretários Municipais conforme indicadas neste decisório, juntamente com os respectivos processos de pagamentos.

Determinações à CCE:

- Lavrar Termo de Ocorrência para exame da regularidade e legalidade de 26 (vinte e seis) processos licitatórios, que segundo a 26ª IRCE não teriam sido apresentados àquela Unidade para exame mensal, tendo o Gestor apresentado em sua defesa 06 (seis) desses processos reclamados, com o carimbo de “visto” da Inspetoria.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Examinar a legalidade dos subsídios pagos no exercício aos Secretários Municipais e, se constatadas irregularidades, lavrar termo de Ocorrência.

Em face das irregularidades consignadas nos autos, notadamente descumprimento da Lei nº 8.666/93, determina-se a formulação de representação, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIX e 76, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar nº 06/91.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 06 de Dezembro de
2012.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.